



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

INGRID MARIA CAVALCANTE ALEXANDRE

UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DO DEVER DE PROTEÇÃO ÀS
CRIANÇAS REFUGIADAS VENEZUELANAS PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

FORTALEZA

2019

INGRID MARIA CAVALCANTE ALEXANDRE

UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DO DEVER DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS
REFUGIADAS VENEZUELANAS PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Theresa Rachel Couto Correia.

FORTALEZA

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- A369a Alexandre, Ingrid Maria Cavalcante.
Uma análise crítica acerca do dever de proteção às crianças refugiadas venezuelanas pela República Federativa do Brasil / Ingrid Maria Cavalcante Alexandre. – 2019.
47 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2019.
Orientação: Profa. Dra. Theresa Rachel Couto Correia.
1. Crianças . 2. Migração. 3. Refugiados. 4. Direitos Humanos. I. Título.

CDD 340

INGRID MARIA CAVALCANTE ALEXANDRE

UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DO DEVER DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS
REFUGIADAS VENEZUELANAS PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Monografia apresentada ao Programa de
Graduação em Direito da Universidade Federal
do Ceará, como requisito parcial à obtenção do
título de bacharel em Direito.

Aprovada em: 25/11/2019.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Theresa Rachel Couto Correia
(Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mayna Cavalcante Felix
Mestra (UFC)

Silvana Paula Martins de Melo
Doutoranda (UFC)

À Deus, amigos e familiares.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais que sempre me incentivaram e me proporcionaram suporte emocional e financeiro para estudar. Nosso vínculo é muito mais que sanguíneo, é um vínculo de amizade e companheirismo que me ensinou e ensina todo dia a procurar ser um ser humano melhor.

Aos meus avós e, em especial à minha avó Alba, que me ensinaram o valor da educação e que sempre acreditaram em mim.

À todos os meus familiares que estiveram ao meu lado durante essa caminhada nos momentos felizes e nos momentos de adversidade.

Aos meus professores desde o infantil até a graduação que me inspiraram a chegar até aqui e nunca esquecer que a ciência, independente de qual, deve ter a finalidade de tornar a sociedade mais justa para todos.

À todos os meus amigos que sempre me ajudaram, que tiveram paciência e compreensão comigo durante toda essa caminhada. Sou demasiadamente grata por ter encontrado tantas pessoas incríveis ao longo da minha vida. Cresço muito com todos vocês.

À todos os artistas que me inspiraram, que me mostraram diversos pontos de vistas sobre questões sociais, que me fizeram mais humana, que me acompanharam por meio da sua arte nas inúmeras horas de estudo durante esses anos.

À todos os profissionais que enxergam o Direito como instrumento de justiça social e que dedicam sua vida à isso.

À todas as mulheres que lutaram e ainda lutam para que a universidade também seja nosso lugar.

À todos os meus colegas de estágio na Justiça Federal, no Ministério Público e na Defensoria que me ensinaram não só conhecimentos jurídicos mas também valores.

À Deus que me concedeu diversos privilégios e pessoas incríveis que são meu maiores presentes.

“Cada tic-tac es un segundo de la vida que pasa, huye, y no se repite. Y hay en ella tanta intensidad, tanto interés, que el problema es sólo saberla vivir. Que cada uno resuelva como pueda.”- Frida Kahlo

RESUMO

O atual cenário de migração venezuelana é pauta recorrente em diversos jornais nacionais e internacionais. O Brasil se tornou um dos países que recebe um constante fluxo de migrantes provenientes dessa região em busca de melhor qualidade de vida. Diante dessa realidade, muitas crianças também cruzam a fronteira, em alguns casos, desacompanhadas e em situação de extrema vulnerabilidade. Dessa forma, é relevante entender qual o papel da República Federativa do Brasil na proteção de crianças refugiadas venezuelanas. Portanto, o principal objetivo desse trabalho é a compreensão do papel estatal na proteção de crianças migrantes venezuelanas. O método utilizado é a pesquisa qualitativa por meio da consulta à doutrinas, sítios eletrônicos, legislação etc. O primeiro ponto a ser abordado é a evolução do conceito de refugiado, citando a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967. Depois, busca-se entender, resumidamente, a crise que desencadeou o fluxo migratório e aborda-se alguns dados específicos (falta de documentos, acesso à escola, entre outros). Posteriormente, trata-se de especificar alguns compromissos legislativos adotados pelo nosso país com a finalidade de entender os direitos das crianças refugiadas, em consequência, o que o Estado brasileiro deve promover para esses indivíduos em desenvolvimento. Após, cita-se a Constituição Federal e as leis ordinárias que abordam sobre o tratamento que o ordenamento jurídico confere aos refugiados que vivem em nosso território. Também é citado os tratados internacionais que, diante da situação de refúgio das crianças, possuem bastante importância na garantia de direitos, por exemplo, o Pacto de San José da Costa Rica e a Convenção sobre os Direitos da Criança. Ademais, apresenta-se algumas possíveis ações para a promoção dos direitos na prática, como soluções propostas pelo próprio Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados.

Palavras-chave: Crianças. Migração. Refugiados. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The current scenario of Venezuelan migration is recurrent in several national and international newspapers. Brazil has become one of the countries that receives a constant flow of migrants from this region in search of the best quality of life. Given this reality, many children also cross the border, in some cases, unaccompanied and in situations of extreme vulnerability. Thus, it is relevant to understand the role of the Federative Republic of Brazil in the protection of Venezuelan refugee children. Therefore, the main objective of this paper is to understand the state role of protection of venezuelan migrant children. The method used is a qualitative research through consultation of doctrines, electronic devices, legislation etc. The first point to be addressed is the evolution of the concept of refuge, citing the 1951 Refugee Convention and the 1967 Protocol. Then seek to understand, briefly, a crisis that triggers migratory flow and addresses some data (lack of documents, access to school, among others). Subsequently, it is about specifying some legislative commitments adopted by our country with the understanding of the rights of refugee children, as a consequence, or what the Brazilian State should promote for these developing individuals. Then cite the Federal Constitution and the ordinary laws dealing with the treatment or legal order of refugees living in our territory. Also cited international treaties, given the refugee situation of children, they are very important in guaranteeing rights, for example, Pact of San José and the Convention on the Rights of the Child. In addition, some possible actions for the promotion of rights of practice are presented as solutions proposed by The UN Refugee Agency itself.

Keywords: Children. Migration. Refugees. Human Rights.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 11 |
| 2 O CONTEXTO MIGRATÓRIO ENTRE BRASIL E VENEZUELA..... | 13 |
| 2.1 A evolução do conceito de Refugiado..... | 13 |
| 2.2 A migração forçada de crianças venezuelanas para o Brasil..... | 17 |
| 3 O ESTADO BRASILEIRO COMO RESPONSÁVEL PELA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS REFUGIADAS VENEZUELANAS..... | 23 |
| 3.1 Os instrumentos legislativos internos como fonte de direitos e garantias..... | 23 |
| 3.2 O direito internacional público e os compromissos adotados pelo Brasil..... | 29 |
| 4 POSSIBILIDADES DE AÇÕES COMO MEDIDAS DE PROTEÇÃO E DE IMPLEMENTAÇÃO DE DIREITOS..... | 35 |
| 4.1 As propostas apresentadas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos..... | 35 |
| 4.2 Outras propostas a serem consideradas..... | 40 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 43 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 45 |

1 INTRODUÇÃO

A migração é um fenômeno humano que ocorre desde a Antiguidade, com o passar do tempo, a ciência social também passou a estudar esse fenômeno que ocorre por diversas razões. Os grandes conflitos bélicos forçaram diversas pessoas a se deslocar e inúmeros direitos humanos foram violados. Nesse contexto, surgiu a necessidade de proteção internacional, após a Segunda Guerra Mundial, com a finalidade de promover uma vida digna para essas pessoas que foram afetadas diretamente.

Inicialmente, esse trabalho analisa o conceito de refugiado e a sua evolução no primeiro capítulo. O primeiro conceito de refugiados surge em 1951 com uma Convenção na Organização das Nações Unidas e foi ampliado por um protocolo em 1967. Após isso, pode-se citar a Declaração de Cartagena, um instrumento primordial para os países latinos no ano de 1984 que possibilitou outras hipóteses para ser considerado refugiado. Ademais, no ano de 1997, a Lei nacional nº 9.474/97 estabeleceu no seu primeiro artigo em que circunstâncias o indivíduo pode ser reconhecido refugiado.

Após isso, aborda-se a questão da migração das crianças refugiadas venezuelanas, apresentando possíveis causas da crise econômica no país vizinho que desencadeou no fluxo massivo de pessoas para outros países. Posteriormente, alguns dados são apresentados no tocante às crianças migrantes, utilizando como fonte, majoritariamente, o Monitoramento realizado pela Organização Internacional para as Migrações (OIM). O Monitoramento utiliza um sistema denominado “*Displacement Tracking Matrix*”, com o método que entrevista pessoas em locais de fluxo intenso, como em Pacaraima. Algumas pautas foram: saúde, acesso à itens básicos, possibilidade de trabalho infantil, risco de violência sexual etc.

Então, passa-se a analisar a responsabilidade estatal brasileira diante da consulta de legislações que integram o ordenamento jurídico brasileiro no segundo capítulo. Primeiramente, deve ser observado o tratamento que a Constituição Federal reserva aos estrangeiros e também os princípios que regem a Carta Magna, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana e aqueles que regem as relações internacionais. Depois, observa-se as leis ordinárias pertinentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, que traz o conceito de crianças e inúmeros direitos a serem garantidos. Dessa forma, os dados já trazidos anteriormente, tendo como fonte o Monitoramento realizado pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), são confrontados com o exigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em consequência, analisa-se a força que o ordenamento jurídico brasileiro dá aos tratados internacionais e como esses instrumentos legislativos também são fontes de direitos e

garantias, exigindo uma conduta ativa do Estado na proteção de crianças refugiadas venezuelanas.

Para encerrar, trata-se de propostas para a implementação de direitos e medidas de proteção no terceiro capítulo, citando algumas ações que o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos sugerem, além de outras medidas já adotadas no país.

Assim, esse trabalho tem como objeto principal entender o papel do Estado Brasileiro na proteção de diversas crianças refugiadas venezuelanas que atravessam o país procurando melhores condições de vida. Dessa forma, responde-se as seguintes indagações: As crianças migrantes venezuelanas podem ser consideradas refugiadas? Quais os instrumentos legislativos que justificam a atuação do Estado brasileiro na proteção dessas crianças? Há um dever estatal de proteção? Caso haja, como o Estado pode atuar por meio de propostas?

A metodologia aplicada realizou-se por meio de pesquisa qualitativa, com fins exploratórios e descritivos, de tipo bibliográfica e documental, realizada em livros e sítios eletrônicos, além da consulta de legislações.

2 O CONTEXTO MIGRATÓRIO ENTRE BRASIL E VENEZUELA

Após a Segunda Guerra Mundial, inúmeros indivíduos tiveram seus direitos violados e, dessa forma, a nível internacional, surgiu uma necessidade de proteger os direitos humanos e garantir que a dignidade da pessoa humana seja assegurada. Dessa forma, por meio de instrumentos legislativos internacionais, alguns direitos e garantias foram tutelados. Esse primeiro capítulo aborda alguns desses instrumentos que trouxeram os primeiros conceitos de refugiado e também explana sobre dados acerca do fluxo migratório entre os países Brasil e Venezuelana com foco nas crianças.

2.1 A evolução do conceito de Refugiado

No tocante à República brasileira, a nação possui um histórico ativo na defesa dos refugiados por meio de adesão às convenções. Dessa forma, o Brasil por meio do Decreto nº 50.215 de 28 de janeiro de 1961 promulgou a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados que estabeleceu o primeiro conceito proveniente do alto número de refugiados no contexto de Guerra Mundial. Segundo a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951, *online*), o conceito de refugiado seria:

Art. 1º - Definição do termo "refugiado"

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção;

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.

B. 1) Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou

a) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa";

ou

b) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures"; e cada Estado Contratante fará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, uma declaração precisando o alcance que pretende dar a essa expressão do ponto de vista das obrigações assumidas por ele em virtude da presente Convenção.

2) Qualquer Estado Contratante que adotou a fórmula a) poderá em qualquer momento estender as suas obrigações adotando a fórmula b) por meio de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

C. Esta Convenção cessará, nos casos abaixo, de ser aplicável a qualquer pessoa compreendida nos termos da seção A, acima:

1) se ela voltou a valer-se da proteção do país de que é nacional; ou

2) se havendo perdido a nacionalidade, ela a recuperou voluntariamente;

ou

3) se adquiriu nova nacionalidade e goza da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu; ou

4) se se estabeleceu de novo, voluntariamente, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido; ou

5) se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela não pode mais continuar a recusar valer-se da proteção do país de que é nacional;

Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1 da seção A do presente artigo que pode invocar, para recusar valer-se da proteção do país de que é nacional, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores;

6) tratando-se de pessoa que não tem nacionalidade, se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela está em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual;

Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1 da seção A do presente artigo que pode invocar, para recusar voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores.

D. Esta Convenção não será aplicável às pessoas que atualmente se beneficiam de uma proteção ou assistência da parte de um organismo ou de uma instituição da Nações Unidas que não o Alto Comissário da Nações Unidas para refugiados.

Quando esta proteção ou assistência houver cessado, por qualquer razão, sem que a sorte dessas pessoas tenha sido definitivamente resolvida de acordo com as resoluções a ela relativas adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, essas pessoas se beneficiarão de pleno direito do regime desta Convenção.

E. Esta Convenção não será aplicável a uma pessoa considerada pelas autoridades competentes do país no qual esta pessoa instalou sua residência como tendo os direitos e as obrigações relacionados com a posse da nacionalidade desse país.

F. As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas a respeito das quais houver razões sérias para pensar que:

a) elas cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, no sentido dos instrumentos internacionais elaborados para prever tais crimes;

b) elas cometeram um crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiados;

c) elas se tornaram culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas

E o Protocolo de 1967 (OORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1967, *online*) estendeu o conceito:

ARTIGO 1

Disposições Gerais

§ 1. Os Estados Membros no presente Protocolo comprometer-se-ão a aplicar os artigos 2 a 34, inclusive, da Convenção aos refugiados, definidos a seguir.

§ 2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro.

O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica; entretanto, as declarações já feitas em virtude da alínea “a” do §1 da seção B do artigo 1 da Convenção aplicar-se-ão, também, no regime do presente Protocolo, a menos que as obrigações do Estado declarante tenham sido ampliadas de conformidade com o §2 da seção B do artigo 1 da Convenção.

A Convenção de 1951 trouxe alguns critérios limitadores, como defende Gustavo Oliveira de Lima Pereira na sua obra “Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para apátridas e refugiados” (2014), o geográfico e temporal. Os critérios restringem o status de refugiado apenas às vítimas das guerras mundiais localizadas na Europa (geográfico) e que já recebiam, anteriormente, ajuda dos institutos de proteção internacional (temporal).

O referido autor na mesma obra também ressalta sobre a divisão do bem fundado temor de perseguição em subjetivo e em objetivo para fins de concessão do status de refugiado (PEREIRA, 2014, p. 22):

A dogmática jurídica internacional separou o bem fundado temor de perseguição em subjetivo e objetivo, distinguindo as formas de análise do grau de temor para a concessão do status de refugiado. Para ser considerado um refugiado, o bem fundado temor subjetivo é presumível. Presume-se que a pessoa detém, em sua esfera de subjetividade, o medo de regressar ao seu Estado ou residência de origem, em virtude de uma das chamadas causas clássicas, delimitadas logo abaixo.

Já o bem fundado temor objetivo deve ser minimamente “comprovado” pelo solicitante de refúgio. O teor probatório não necessita ser de tamanha protuberância, pois muitas vezes o solicitante busca o refúgio não possuindo nem sequer documento de identidade ou passaporte.

Diante disso, as razões das perseguições sofridas devem estar ligadas, como impõe a Convenção, às cinco hipóteses: raça, religião, nacionalidade, pertencimento a algum determinado grupo social ou opinião política. Dessa forma, o autor Gustavo Oliveira Lima de Pereira resume (2014, p. 22):

Assim, a Convenção estabelece a compreensão do status de refugiado, no âmbito do direito internacional, devendo ser protegido pelo instituto do refúgio todo e qualquer ser humano que esteja sendo perseguido em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, opinião política e pertencimento a algum grupo social, diferentemente do asilo, que está limitado apenas a perseguição política.

O Protocolo de 1967 foi uma evolução na legislação, já que estendeu o conceito para ser considerado refugiado, revogando os critérios de restrição abordadas anteriormente devido o surgimento de novos refugiados distantes do contexto que inspirou a Convenção de 1951. Além disso, o Estado signatário não, obrigatoriamente, precisaria assinar a Convenção para aderir o Protocolo. O Manual de Procedimento e Critérios para a Determinação de Refugiado produzido pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (2011, *online*, p. 06) aborda a necessidade da modificação:

8. Com o passar do tempo e o aparecimento de novas situações de refúgio, houve uma necessidade cada vez maior de ampliar a aplicação das disposições da Convenção de 1951 a estes novos casos. Em razão disso, foi elaborado um Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados. Após a apreciação da Assembleia Geral das Nações Unidas, o Protocolo foi aberto para adesão em 31 de janeiro de 1967 e entrou em vigor no dia 4 de outubro de 1967.

9. Os Estados que aderem ao Protocolo de 1967, comprometem-se a aplicar as disposições fundamentais da Convenção de 1951 aos refugiados que se enquadram na definição estabelecida na Convenção, sem considerar a data limite de 1º de janeiro de 1951. Assim, ainda que relacionado com a Convenção, o Protocolo é um instrumento independente, ao qual os Estados podem aderir mesmo que não sejam partes na Convenção.

Outro instrumento importante que deve ser citado devido a sua importância para os países latinos é a Declaração de Cartagena, ocorrida no ano de 1984, na Universidade de Cartagena, localizada na Colômbia. Segundo o doutrinador Gustavo de Lima Oliveira Pereira (2014), esta declaração tinha como fim a reavaliação de mecanismos de proteção visando as peculiaridades na região centro-americana. Porém, o Brasil nunca ratificou formalmente este instrumento. A Declaração de Cartagena foi primordial pois ampliou a motivação para ser considerado refugiado, inicialmente, apenas o indivíduo perseguido por sua raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a algum grupo social poderia ser considerado, depois desse instrumento, qualquer indivíduo que sofresse generalizada violação de direitos humanos ou perturbação de ordem pública.

Assim, determina a Declaração retromencionada na sua terceira conclusão (1984, *online*):

Terceira - Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

No âmbito interno, a Lei 9.474/97 (Lei do Refúgio) que implementa o Estatuto dos Refugiados de 1951, se tornou um marco brasileiro para a proteção, visto que criou o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE (órgão ligado ao Ministério da Justiça e encarregado de analisar os pedidos de refúgio), além de estabelecer critérios para o reconhecimento da condição de refugiado (BRASIL, 1997, *online*):

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Por fim, observa-se que, apesar do Brasil não ter ratificado formalmente a Declaração de Cartagena (1984), no artigo 1º da Lei 9.474/97, inciso III, há uma influência direta da Declaração na hipótese de reconhecimento.

2.2 A migração forçada de crianças venezuelanas para o Brasil

Diante dos conceitos apresentados, pode-se identificar as crianças venezuelanas como refugiadas, vindas do país vizinho e que se encontram no Brasil com inúmeras necessidades a serem supridas. As crianças venezuelanas estão em situação de refúgio pois sofreram uma violação generalizada de direitos humanos no seu país de origem, sendo privadas do básico para sua sobrevivência e seu desenvolvimento saudável, em consonância com a Lei 9.474/97. Nesse contexto, é importante entender, resumidamente, alguns motivos que desencadearam a crise na Venezuela. É importante dizer que esse trabalho traz apenas um ponto de vista dos jornalistas a seguir citados com fim de introduzir o tema mas existem inúmeros posicionamentos que abordam sobre as possíveis razões que desencadearam a crise e esse trabalho não tem como finalidade debater a crise econômica na Venezuelana. Desse modo, os jornalistas Felipe Corazza e Lígia Mesquita da BBC (2019, *online*), destacaram os cinco aspectos a seguir mencionados para compreender a crise.

O primeiro aspecto seria a crise do petróleo, visto que após a Primeira Guerra Mundial, o país teria focado no petróleo e deixado de desenvolver a indústria e a agricultura. De início, saiu como planejado, durante o período de 2004 e 2015, dessa forma, os bons resultados financeiros serviram para financiamento de programas sociais até importações. Em 2014, houve uma queda no preço do petróleo pois produtores, tais como Arábia Saudita e Irã, não assinaram compromisso para a redução de produção juntamente com outros aspectos que colaboraram com o declínio: desaceleração da economia chinesa e crescimento nos EUA de produção de óleo e gás. Também é importante destacar que houve uma queda de produção na própria Venezuela, no ano de 1999, a produção era acima de 3 milhões de barris por dia. Em 2019, está em média de 1,5 milhão de barris, segundo dados da OPEP: Organização dos Países Exportadores de Petróleo. A PDVSA, única estatal responsável por explorar o petróleo não recebeu melhorias na

infraestrutura, além de inúmeros casos de corrupção, o que afeta diretamente na gestão da empresa. Já ocorreram 90 processos de ex-funcionários da estatal responsável, tendo como início agosto de 2017, ademais, 9 diretores foram presos. A PDVSA também sofreu com o fornecimento de petróleo a preços baixos para alguns países próximos ao chavismo devido a iniciativa denominada Petrocaribe.

O segundo aspecto seria a dependência das importações, controle cambial e sanções. Como já explicitado no ponto um, o foco econômico nacional era o petróleo e houve uma negligência no desenvolvimento agrícola e industrial. O presidente Chávez estatizou as indústrias de cimento e aço e centenas de empresas juntamente com propriedades rurais foram expropriadas. As importações mais baratas que tinham subsídios governamentais foram as medidas escolhidas pelo setor privado, assim, não havia produção própria. As importações começaram a se tornar comuns no país, diversos itens eram importados, tais como alimentos e pneus. Como houve baixa no dinheiro para importar, o abastecimento se tornou escasso.

Ainda sobre o segundo aspecto, também foi adotada a medida de manter o valor da moeda local com a finalidade de controlar a compra de dólares, em consequência, iniciou-se um mercado paralelo e aumentou a corrupção. Os programas sociais, ora financiados pelo petróleo, para serem mantidos, desecandou um aumento de gastos públicos. Um exemplo foi a dívida externa que multiplicou em cinco vezes. A economia também foi prejudicada devido as sanções estadunidenses ao país latino e a alguns de seus nacionais, o governo de Trump impediu transações com títulos de dívida da Venezuela, além da compra de bônus estatal da PDVSA. Em decorrência das sanções, surge uma barreira para novos empréstimos, venda de ativos e renegociação de dívidas.

O terceiro aspecto seria a hiperinflação, visto que o governo gerou mais dinheiro para compensar o rombo. A consequência disso foi a escassez de dinheiro circulando, já que havia mais necessidade de dinheiro para comprar itens comuns. A medida adotada pelo então governante foi de adoção pelos governantes de preços mais baixos, ordenado pelo chavismo, assim, o comércio e a indústria começaram a falir. Outra consequência foi o aumento do índice de pobreza.

Já o quarto ponto pode ser identificado como a crise política vivida no país que não é atual. O país se divide em chavistas e opositores. Em 2009, houve um referendo que aprovou a reeleição para presidente sem restrições. É importante dizer que o chavismo possui uma política voltada para a integrar os países sul-americanos. Em 2013, Maduro foi eleito para continuar a política já iniciada por Chávez. Em 2017, houve uma série de protestos devido a

convocação de uma Assembleia Constituinte, 120 pessoas faleceram e 2 mil ficaram feridas. Um ano após, Maduro foi reeleito, porém, a oposição (Henri Falcón), não reconheceu a eleição. A oposição acusou Maduro de utilizar-se do Carnê da Pátria para ser reeleito, instrumento que permite que os cidadãos utilizem serviços públicos e benefícios governamentais. Depois da reeleição de Maduro, a Organização dos Estados Americanos (OEA) requereu a suspensão do país da entidade juntamente com outros países, tais como Brasil, EUA, Canadá, Argentina, Peru e México. Porém, em 2017, a nação já tinha pedido para se desligar da OEA pois acreditava que a organização estava ligada às forças imperiais americanas. Em abril de 2019, a OEA reconheceu a nomeação do representante que foi escolhido na Assembleia Nacional da Venezuela enquanto novas eleições sejam feitas.

Por fim, o quinto ponto que deve ser analisado é o poder militar, visto que o as Forças Armadas continuaram “leais” à Maduro, apesar de alguns soldados se juntaram à oposição. É importante frizar que durante o Chavismo, diversos militares foram nomeados para cargos estatais e ministros. Outro exemplo da presença das Forças Armadas foi a passagem da importação, produção e distribuição para o Exército dos alimentos. O último fator abordado foi o controle da imprensa, alguns veículos de comunicação foram adquiridos por adeptos ao chavismo e outros foram fechados, como a RCTV.

Diante desses aspectos, a escassez de produtos básicos se tornou algo generalizado, dessa forma, inúmeros venezuelanos se sentiram forçados a procurar outros países com o objetivo de melhores condições de vida, inclusive, crianças e adolescentes. Segundo o site do Fundo das Nações Unidas para a Infância, mais conhecido como UNICEF (2019, *online*), no ano de 2019, mais de 1,1 milhão de garotas e garotos vão necessitar de acesso ao básico para sobreviver e proteção na região do Caribe e América Latina. Ainda no site da organização UNICEF (2019, *online*), a instituição demonstra preocupação com as dificuldades enfrentadas pelas crianças e famílias migrantes:

Crianças e famílias migrantes enfrentam dificuldades para regularizar sua situação de migração, o que pode afetar seu acesso a proteção social, assistência médica, desenvolvimento da primeira infância, educação, meios de subsistência sustentáveis e a proteção das crianças. Enquanto isso, as deficiências de algumas políticas públicas abrangentes sobre migração nos países anfitriões estão colocando as crianças em maior risco de ser vítimas de discriminação, violência, separação familiar, xenofobia, exploração e abuso.

Segundo a jornalista Nathalia Passarinho da “*BBC News*” (2019, *online*): “1.896 crianças e adolescentes que, para fugir da violência e da miséria na Venezuela, cruzaram a fronteira até o Brasil sozinhos ou acompanhados de pessoas que não são seus responsáveis legais, entre agosto de 2018 e junho deste ano.” Ainda segundo a fonte acima, a maior

dificuldade encarada pelos defensores é a falta de documentos no atendimento. Em números, 3.957 crianças e adolescentes vindos da Venezuela chegaram em Pacaraima, município de Roraima e foram assistidos pela Defensoria Pública da União entre os meses de agosto de 2018 a junho de 2019. Entre esses, 28% não possui documento de identificação e 47% dos que migraram com o suposto pai ou mãe não possuíam documentação que provasse a filiação.

Segundo o site da Nações Unidas Brasil (2018, *online*): “A “DTM – Displacement Tracking Matrix” é um sistema que capta e monitora o deslocamento e o movimento das pessoas. Uma de suas metodologias são entrevistas de monitoramento de fluxos migratórios (“FMS”, na sigla em inglês).” Esse sistema, ligado à OIM, Organização Internacional para as Migrações, em parceria com a UNICEF, fez um estudo com foco na situação de crianças e adolescentes refugiados venezuelanos no Brasil durante o período de maio a junho do ano de 2018.

De acordo com o Monitoramento do Fluxo Migratório Venezuelano com ênfase em crianças e adolescentes disponibilizado pela OIM e pelo sistema DTM (2018, *online*, p.2), o método utilizado por eles foi a entrevista de migrantes em locais de fluxo, no caso: bairros em Boa Vista, Pacaraima, Fronteira Pacaraima e Rodoviária (BV) Internacional - José Amador de Oliveira - Baton. Foram entrevistados 3.785 pessoas. Desse número, 1.760 declaram ter filhos na Venezuela. A grande maioria tem nível médio ou superior de educação.

Ainda pelo Monitoramento realizado pela OIM e sistema DTM (2018, *online*, p.5), 425 das pessoas entrevistadas estão com filhos menores de idade, são responsáveis por menor de idade ou estão apenas acompanhando. Dessa forma, houve a coleta de informações de 726 crianças e adolescentes, em números: bairros de Boa Vista foram 479 crianças e adolescentes, na fronteira de Pacaraima foram 171 crianças e adolescentes, já na Rodoviária foram 76. Os entrevistados que afirmaram que estar com crianças e adolescentes que não eram seus descendentes foi o total de 224.

Quanto à saúde, o Monitoramento supramencionado (2018, *online*) revela que 87,1% dos jovens estão com as vacinas em dia. Teve o registro de 24 com alguma doença crônica e 62,5% estavam se tratando destas doenças. No tocante à educação, a OIM e o sistema DTM revelam (2018, *online*, p. 6):

Do total de crianças e adolescentes, 63,5% não frequenta a escola. As razões para a ausência escolar incluem falta de vagas, distância e custos.

Esta questão deve diferenciar-se entre as crianças e adolescentes que recentemente entraram no Brasil daqueles que estão assentados nos bairros de Roraima.

De qualquer forma, parte do não comparecimento pode justificar-se pela idade das crianças. Assim, a distribuição por faixa etária produz resultados mais relevantes. Nos bairros, mais da metade (59%) das crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos de idade

não frequenta a escola. A porcentagem para esta categoria é maior na faixa etária de 15 a 17 anos, onde 76% não frequenta a escola.

Ainda utilizando como fonte o Monitoramento da OIM (2018, *online*, p.6) também perguntou aos adultos que estavam responsáveis por alguma criança ou adolescente venezuelana se alguma vez ocorreu uma das seguintes situações:

105 não comeram comida suficientes nos bairros e 10 na Rodoviária Boa Vista; 117 tiveram que reduzir o número de refeições nos bairros e 11 na Rodoviária Boa Vista; 84 sentiram fome e não comeram nos bairros e 9 na Rodoviária Boa Vista; 76 comeram apenas uma vez ou não comeram o dia todo nos bairros e 8 na Rodoviária Boa Vista.

Outro ponto abordado pela OIM e pelo sistema DTM (2018, *online*, p.5) foi a higiene, assim, dos 425 responsáveis por crianças ou adolescentes tinham acesso aos itens básicos: 1) shampoo: 238 tinham acesso; 2) papel higiênico: 274 tinham acesso; 3) desodorante: 298 tinham acesso; 4) sabonete: 323 tinham acesso; 5) escova de dentes: 353 tinham acesso.

Já quanto a possibilidade de trabalho infantil ou exploração, a OIM e o sistema DTM (2018, *online*, p.7) revelou:

Desde que chegaram ao Brasil, 16 dos entrevistados responderam que, em algum momento, uma criança ou adolescente sob sua responsabilidade trabalhou ou fez algum tipo de atividade esperando obter algum tipo de pagamento.

O tipo principal de atividade que as crianças e adolescentes realizaram no Brasil era como ajudante de alvenaria, jardinagem e cozinha (37,5%). Eles também desenvolveram atividades como vendedores ambulantes (18,8%), tarefas de limpeza (18,8%), mecânica (18,8%), entre outras.

Quanto à exploração laboral, foi perguntado se desde que chegaram ao Brasil, em algum momento, uma criança ou adolescente sob sua responsabilidade trabalhou ou exerceu algum tipo de atividade sem receber o pagamento esperado, 6 respostas positivas foram registradas. E 1 resposta positiva foi registrada à pergunta “Forçado a trabalhar ou realizar outras atividades contra sua vontade”. Estes resultados correspondem aos bairros e não foram relatados casos em pontos de trânsito.

Fato é que crianças e adolescentes em situação de refúgio são mais vulneráveis à sofrer violência, visto que nem sempre possuem uma proteção satisfatória do Estado que está acolhendo esses indivíduos. Em consequência, é de extrema importância manter dados e possuir políticas públicas específicas para evitar que casos violentos venham a acontecer, tais como abuso sexual etc. A OIM, em parceria com a UNICEF, ainda no Monitoramento do Fluxo Migratório Venezuelano perguntou aos responsáveis por criança ou adolescente se havia conhecido alguma criança que se encontrava em risco, o resultado foi (2018, *online*, p.7):

“1 foi ameaçado com violência institucional (uso excessivo da força, abuso de autoridade) nos bairros; 5 foram abordados por alguém que ofereceu patrimônio arranjado ou algum outro tipo de união informal nos bairros; 2 foram separados da família (sem cuidados parentais ou apoio no abrigo comunidade) nos bairros e 1 em trânsito e 3 foram mantidos em algum lugar contra sua vontade (por outras pessoas que não são autoridades no seu país em trânsito).”

O Monitoramento suprarreferido (2018, *online*, p. 7) perguntou aos entrevistados se conheciam criança ou adolescentes que estava em risco de violência sexual, obtiveram 14 respostas positivas. Também foram registradas 11 afirmações para a indagação de ameaça com violência física à criança ou adolescente em sua responsabilidade.

Os dados colhidos pela OIM e DTM foram os seguintes no tocante aos documentos apresentados (2018, *online*, p.7):

Dos 425 responsáveis por uma criança ou um adolescente, 18 responderam que têm um menor de 18 anos sob sua responsabilidade sem carteira de identidade ou certidão de nascimento, correspondendo a 35 crianças e adolescentes sem documentação.

Do número total de entrevistados, 12% das pessoas responderam ter conhecimento de seus direitos como migrante ou refugiado e 6% dos direitos das crianças e adolescentes imigrantes no Brasil.

Para encerrar, é primordial dizer que a regularização dos documentos é uma questão que deve ter atenção especial pelo Estado, visto que é um dos primeiros passos para solicitar refúgio.

3 O ESTADO BRASILEIRO COMO RESPONSÁVEL PELA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS REFUGIADAS VENEZUELANAS

Depois de expor as necessidades e dificuldades apresentadas pelas crianças refugiadas, faz-se necessária a compreensão do dever de proteção que o Brasil desempenha nesta conjuntura, analisando assim os instrumentos legislativos que integram nosso ordenamento jurídico nesse capítulo.

3.1 Os instrumentos legislativos internos como fonte de direitos e garantias

De início, podemos observar como a Constituição Federal, nossa Carta Magna de 1988, aborda a questão dos refugiados. Importante dizer que, explicitamente, a Constituição Federal tem como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, previsto no Art. 1º, III (BRASIL, 1988, *online*).

Já no que rege as relações internacionais, a República Federativa do Brasil possui diversos princípios, encontrados no artigo 4º da Constituição (BRASIL, 1988, *online*), tais como prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos, cooperação para o progresso da humanidade e o parágrafo único que tem como finalidade a integração econômica, política, social e cultural das nações latinas, formando assim uma comunidade latino-americana.

Os artigos supracitados já trazem a ideia de que o nosso país possui uma responsabilidade com a questão trazida por este trabalho, no caso, a proteção de crianças refugiadas, visto que a nossa Constituição tem como princípio basilar a dignidade da pessoa humana. Ainda adota os Direitos Humanos como um princípio que rege as suas relações internacionais, é fato que a presença de migrantes do país vizinho cruzando fronteira em busca de condições dignas de vida perpassa pela Dignidade da Pessoa Humana e também pelo Direitos Humanos. Ademais, o Brasil ainda possui o dever de cooperar entre os Estados para o avanço da humanidade, assim, demonstra um viés humanitário que vai além das questões sociais internas do país. Também devemos comentar sobre o parágrafo único que revela a preocupação do constituinte em auxiliar a integração da América Latina em diversas esferas (econômica, política, social e cultural), ocasionando assim uma comunidade (BRASIL, 1988, *online*). Esta preocupação em integrar a América Latina é essencial devido a história não só do Brasil, como de outros países latinos que foram fruto de exploração no passado e passam por dificuldades, de certo modo, semelhantes, assim, podendo buscar soluções conjuntas e auxiliando nas questões sociais de cada nação.

A doutrinadora Flávia Piovesan na sua obra “Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional” assevera sobre a importância do posicionamento brasileiro quanto os princípios adotados nas relações internacionais (2018, p. 119):

A partir do momento em que o Brasil se propõe a fundamentar suas relações com base na prevalência dos direitos humanos, está ao mesmo tempo reconhecendo a existência de limites e condicionamentos à noção de soberania estatal. Isto é, a soberania do Estado brasileiro fica submetida a regras jurídicas, tendo como parâmetro obrigatório a prevalência dos direitos humanos. Rompe-se com a concepção tradicional de soberania estatal absoluta, reforçando o processo de sua flexibilização e relativização, em prol da proteção dos direitos humanos. Esse processo é condizente com as exigências do Estado Democrático de Direito constitucionalmente pretendido.

Além dos princípios fundamentais que regem a nossa Constituição, é importante abordar os inúmeros direitos e garantias fundamentais que foram consagrados. O artigo 5º da nossa Constituição diz (BRASIL, 1988, *online*): “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]”. Fica explícito que a Constituição da República não restringiu os direitos e garantias fundamentais aos brasileiros, estendendo aos estrangeiros que residem no nosso território. Apesar de ter utilizado o termo “estrangeiros residentes no País”, pode restar alguma dúvida sobre quem são os reais destinatários dos direitos e garantias fundamentais pois há a possibilidade de situações não contempladas no dispositivo. Desse modo, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no seguinte julgado (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009, *online*):

Ressaltou-se que, em princípio, pareceria que a norma excluiria de sua tutela os estrangeiros não residentes no país, porém, numa análise mais detida, esta não seria a leitura mais adequada, sobretudo porque a garantia de inviolabilidade dos direitos fundamentais da pessoa humana não comportaria exceção baseada em qualificação subjetiva puramente circunstancial. Tampouco se compreenderia que, sem razão perceptível, o Estado deixasse de resguardar direitos inerentes à dignidade humana das pessoas as quais, embora estrangeiras e sem domicílio no país, se encontrariam sobre o império de sua soberania. (HC 97.147, Segunda Turma, relator para o acórdão Ministro Cezar Peluso, julgamento em 4.8.2009; acórdão ainda não publicado; informação extraída do Informativo STF nº 554, disponível em português em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo554.htm>>)

Desse modo, conclui-se que os direitos e garantias fundamentais presentes na constituição devem ser invioláveis não só para as crianças refugiadas que são residentes no país mas também aquelas que estão de passagem, por exemplo, que devem atravessar o Brasil para chegar em outro país de acolhida, como a Argentina, a Bolívia etc.

O doutrinador Bulos (2018, p.533-534) fala sobre a abrangência dos direitos e garantias fundamentais que são: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos à nacionalidade, direitos políticos etc, visto que a lista é exemplificativa.

Assim, é importante salientar que a nossa Constituição possui um papel essencial para compreender o papel estatal perante as crianças refugiadas venezuelanas, já que estabelece diversos direitos e garantias. Apesar de não esgotar todos os direitos e garantias pois alguns só se encontram em tratados internacionais, por exemplo, no Pacto de San José da Costa Rica.

Ao que se refere à criança e ao adolescente, a Constituição (BRASIL, 1988, *online*) no Capítulo VII (Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso), pertencente ao Título VIII (Da Ordem Social), estabelece sobre o dever de assegurar às crianças, ao adolescente e ao jovem diversos direitos. No caso, não só o Estado tem o dever de proteção, mas também a sociedade e a família. Assim, seria um dever conjunto, que perpassa diversos setores sociais. Importante dizer que a nossa Constituição prevê a absoluta prioridade em assegurar os direitos a seguir expostos, como se vê no seguinte artigo (BRASIL, 1988, *online*):

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

Depois de analisar o tratamento oferecido pela Constituição Federal às crianças e como essa proteção pode ser estendida às crianças refugiadas venezuelanas pelo o que a própria Constituição estabelece nos seus primeiros artigos, passa-se a analisar algumas leis pertinentes. A primeira é fruto do artigo acima citado que exige um Estatuto para regular o direito dos jovens, no caso, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, denominado o Estatuto da Criança e do Adolescente.

De início, o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta um conceito bastante importante que diz respeito à idade que pode ser considerada criança ou adolescente. No caso, o ECA (BRASIL, 1990, *online*) define criança o indivíduo que tem até doze anos não completos e adolescente aqueles que estão entre os doze e os dezoito anos de idade. Também ressalva a importância de garantir todos os direitos fundamentais às crianças e aos adolescentes, como estabelece os artigos a seguir (BRASIL, 1990, *online*):

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Pode-se ver que o legislador do Estatuto da Criança e do Adolescente teve uma preocupação com o desenvolvimento em diversos aspectos da vida e também salientou que o referido Estatuto deve ser aplicado para todas as crianças, sem nenhuma distinção de etnia, deficiência etc. Ou seja, pode-se ver aqui uma confirmação de que os direitos aqui assegurados não excluem as crianças refugiadas que escolheram o Brasil como o seu país de acolhida.

No primeiro capítulo, apresentamos alguns problemas que foram identificados pelo Displacement Tracking Matrix (DTM), um sistema utilizado pela Organização Internacional para as Migrações (OIM). Então é importante analisar se as pautas trazidas podem ser cobradas estatalmente, visto que estão presentes (ou não) na legislação específica do Estatuto da Criança e Adolescente. É fato que o ECA entende que deve haver políticas públicas e ação comunitária juntamente com a sociedade para solucionar questões que envolvem a qualidade de vida das crianças e dos adolescentes.

A primeira pauta pode ser a questão de crianças que não estão acompanhadas pelos seus pais, ou seja, cruzam a fronteira sozinhas ou com desconhecidos. Essas crianças ainda estão mais vulneráveis do que aquelas que se encontram com algum familiar ou responsável. O Estatuto estabelece no seu artigo 19 (BRASIL, 1990, *online*) que as crianças devem ser criadas e educadas pela sua família, caso não seja possível, por família substituta, assim, elas devem possuir uma convivência na comunidade e na própria família com fins de desenvolvimento. Faz-se importante frizar que o Estado deve ter a preocupação em abrigar essas crianças de forma com que os demais direitos sejam assegurados, é fato que uma criança que não esteja abrigada, vivendo na rua, dificilmente terá acesso à saúde, à educação, à lazer etc.

Na questão da saúde, o Estatuto assegura no seu artigo 7º (BRASIL, 1990, *online*) a proteção à vida e à saúde com aplicação de políticas públicas diretamente voltadas, garantindo o nascimento e o desenvolvimento desses indivíduos. Um artigo que merece ser citado é o artigo 11 (BRASIL, 1990, *online*) que exige o acesso ao SUS com linhas de cuidado específicas, como adiante se vê:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Dessa forma, é importante que não só os estabelecimentos mas também os profissionais da área da saúde estejam preparados para o atendimento das crianças refugiadas, principalmente, em cidades com o maior fluxo de refugiados, como em Pacaraima. Ademais, também é essencial o fornecimento de vacinas e medicamentos, gratuitamente, pelo SUS.

Já a questão da alimentação, pode ser visto como um dos deveres que constam no caput do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente que deve ser compartilhado entre a comunidade, a sociedade em geral, o poder público e a família (BRASIL, 1990, *online*).

Outro ponto a ser abordado é a educação, um dos pilares na formação de cada indivíduo. O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, *online*) assevera o direito à educação, no seu artigo 54, destaca-se a gratuidade e a obrigatoriedade do ensino médio e também do ensino fundamental. Também estabelece que o Estado deve ser competente pelo oferecimento do ensino obrigatório, caso não seja implementado, o Estado deve ser responsabilizado. Ademais, o artigo a seguir também deve ser comentado diante da questão de crianças em situação de refúgio, incentivando assim o respeito às diferentes culturas, como se vê (BRASIL, 1990, *online*): “Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.”

A violência contra crianças e adolescentes também foi uma pauta apresentada pelo Monitoramento da OIM. O Estatuto da Criança e do Adolescente também reserva um espaço para combater qualquer tipo de violência à criança e ao adolescente. No seu artigo 5º (BRASIL, 1990, *online*): “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.” Desse modo, é imprescindível que políticas públicas voltadas para a prevenção e a repressão de violência às crianças refugiadas, inclusive motivadas por xenofobia, sejam pensadas e articuladas pelo Estado. O artigo supracitado não deixa dúvida de que a omissão estatal pode ser responsabilizada, inclusive a opressão e discriminação, casos que podem ocorrer com maior frequência na vida de pessoas que estão em situação de refúgio.

Por fim, é importante citar o tratamento que a recente Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, também conhecida como Lei de Migração, conferiu às crianças e aos adolescentes. A Lei

de Migração estabelece que pode ser autorizado, excepcionalmente, a entrada no Brasil nas seguintes hipóteses (BRASIL, 2017, *online*):

Art. 40. Poderá ser autorizada a admissão excepcional no País de pessoa que se encontre em uma das seguintes condições, desde que esteja de posse de documento de viagem válido:

I - não possua visto;

II - seja titular de visto emitido com erro ou omissão;

III - tenha perdido a condição de residente por ter permanecido ausente do País na forma especificada em regulamento e detenha as condições objetivas para a concessão de nova autorização de residência;

IV - (VETADO); ou

V - seja criança ou adolescente desacompanhado de responsável legal e sem autorização expressa para viajar desacompanhado, independentemente do documento de viagem que portar, hipótese em que haverá imediato encaminhamento ao Conselho Tutelar ou, em caso de necessidade, a instituição indicada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Regulamento poderá dispor sobre outras hipóteses excepcionais de admissão, observados os princípios e as diretrizes desta Lei.

Por fim, a Seção II da referida lei, também traz os princípios e as diretrizes da política migratória brasileira, um deles é a “proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante” (BRASIL, 2017, *online*), um passo significativo na proteção dos direitos fundamentais das crianças migrantes.

3.2 O direito internacional público e os compromissos adotados pelo Brasil

O direito internacional público, atualmente, possui um papel bastante importante no nosso ordenamento jurídico, visto que os tratados também podem impor obrigações estatais e criar novos direitos, desse modo, faz-se essencial a análise de instrumentos legislativos internacionais pertinentes ao tema.

Inicialmente, é essencial debater como o Estado brasileiro enxerga a adesão aos tratados pelo o que a Constituição Federal de 1998 estabelece (BRASIL, *online*):

Art. 5º [...] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG nº 186, de 2008 , DEC 6.949, de 2009 , DLG 261, de 2015 , DEC 9.522, de 2018)

Como dito no início do tópico, a própria Constituição Federal deixa explícito que os direitos e garantias expressos não excluem aqueles que são decorrentes de tratados internacionais. Dessa forma, fica claro que o nosso ordenamento jurídico reconhece a importância desses instrumentos.

Quanto aos tratados e as convenções de Direitos Humanos, o parágrafo terceiro foi incluído pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, dispondo que o tratado ou a convenção que passasse por um rito específico, no caso, a aprovação em dois turnos no Senado e na Câmara por três quintos dos votos terão força de emenda constitucional (BRASIL, 2004, *online*). A inclusão desse parágrafo pode ser considerado um avanço na proteção de Direitos Humanos, visto que adotamos uma Constituição que possui um rito diferenciado para ser modificado, desse modo, os Direitos conquistados por meio de tratados internacionais ficam mais protegidos de possíveis retrocessos.

Restou, por algum tempo, dúvidas sobre a natureza dos tratados de direitos humanos após a introdução do §2º do artigo 5º. Para solucionar a questão, a nossa suprema Corte julgou no RE 349.703-1 (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009, *online*), abordando a prisão civil do depositário infiel, o seguinte:

(...) desde a adesão do Brasil sem qualquer reserva ao Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ambos em 1992, que já não há base legal para a prisão civil do depositário infiel, sendo que o caráter especial destes diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes confere natureza supralegal, estando abaixo da Constituição e acima da legislação interna, tornando inaplicável, desse modo, toda a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela posterior ou anterior ao ato (o entendimento tornou inaplicáveis os art. 1217 do Código Civil de 1916, Decreto Lei nº. 911/69 e art. 652 do Código Civil de 2002), ainda que o art. 5º, inciso LXVII da CF, preveja que não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel (RE 466343, Voto do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 3.12.2008, DJe de 5.6.2009).

Assim, entende-se que aqueles tratados e convenções de direitos humanos que não passaram pelo rito específico presente no artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal vão ter força supralegal, ou seja, acima das leis ordinárias e abaixo das normas constitucionais. Aqueles tratados que não tem conteúdo os direitos humanos terão força de lei ordinária, em consonância com o disposto no artigo 47 da Carta Magna.

Outro ponto que deve ser comentado é a possibilidade de deslocamento da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal, caso ocorra uma grave violação de direitos humanos. Esse instituto é conhecido como “Incidente de deslocamento de competência” (IDC). O parágrafo § 5º do artigo 109, incluído pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, da Constituição Federal assim dispõe (BRASIL, 1988, *online*):

[...] § 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O doutrinador Alexandre de Moraes defende que o Incidente supracitado já foi utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça em cinco ocasiões. Em duas ocasiões, foi necessário a presença de três requisitos essenciais (MORAES, 2019, p.149):

- (a) grave violação a direitos humanos;
- (b) risco de responsabilização internacional pelo descumprimento de obrigações derivadas de tratados internacionais, e
- (c) notória incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas.

Agora, entendendo como o ordenamento jurídico brasileiro trata a incorporação de tratados internacionais, passa-se a abordar alguns tratados essenciais à proteção às crianças refugiadas venezuelanas no nosso país.

De início, pode-se citar Declaração dos Direitos da Criança, na qual foi adotada pela Assembleia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959 e ratificada pela República Federativa do Brasil. É considerada um marco internacional para o entendimento de que as crianças precisam de uma proteção peculiar devido o seu desenvolvimento, imaturidade física e mental. Essa declaração não aborda a questão específica das crianças refugiadas, porém, traz princípios importantes que podem ser utilizados como ponto de partida na criação de direitos e garantias, exigindo proteção legal pertinente. Todos os princípios são essenciais para o desenvolvimento infantil mas alguns merecem destaque frente à temática do refúgio, como se vê (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1959, *online*):

PRINCÍPIO 1º

A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

PRINCÍPIO 2º

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança. [...]

[...] **PRINCÍPIO 9º**

A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma.

Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

PRINCÍPIO 10

A criança gozará de proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes.

Esses princípios destacados são primordiais pois demonstram a preocupação em não discriminar ou direcionar a proteção à um seletivo grupo de crianças, assim, as crianças refugiadas não devem ser excluídas dessa proteção. Ademais, também gozará da proteção contra a negligência estatal, ou seja, não podem ser privadas de políticas públicas direcionadas. Também não podem ser objeto de tráfico, uma questão bastante problemática, visto que a situação de vulnerabilidade pode facilitar o tráfico de crianças refugiadas desacompanhadas e desamparadas pelo Estado.

O Princípio 10 também é essencial devido a questão da xenofobia (aversão ao estrangeiro) que as crianças podem sofrer pela sua diferente cultura, idioma e nacionalidade, desse modo, cita, explicitamente, a necessidade de “amizade entre os povos” e “fraternidade universal”.

Outro instrumento internacional bastante conhecido que deve ser citado é o Pacto de San José da Costa Rica, também denominado como Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Essa Convenção foi assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos em San José, Costa Rica na data de 22 de novembro de 1969.

O primeiro capítulo intitulado como enumeração de deveres estabelece que os Estados Partes, tendo o nosso país depositado a carta de adesão à Convenção em 25 de setembro de 1992, estão comprometidos a respeitar os direitos impostos pela Convenção e o dever de garantir legislação interna, como adiante se vê (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, *online*):

PARTE I
DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS
CAPÍTULO I
ENUMERAÇÃO DE DEVERES

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

O Pacto de San José da Costa Rica no seu texto também traz diversos direitos, tais como direito à vida, à integridade pessoal, à proibição da escravidão e da servidão, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, ao princípio da legalidade e da retroatividade, à indenização, à

proteção da honra e da dignidade, à liberdade de consciência e de religião, à liberdade de pensamento e de expressão etc. Especificamente na temática da infância, o artigo 19 traz os direitos da criança (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, *online*): “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.”

Por fim, outro instrumento internacional que pode ser citado é a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotado em 20 de novembro de 1989 na Assembleia Geral da ONU. Foi ratificado por mais de 196 países, inclusive pelo Brasil. A República Federativa do Brasil ratificou a Convenção em 24 de setembro de 1990.

A Convenção garante inúmeros direitos às crianças, em consonância com o Artigo 2 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989, *online*):

Artigo 2

Os Estados Partes devem respeitar os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança em sua jurisdição, sem nenhum tipo de discriminação, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiência física, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

Os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição em função da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

A Convenção supracitada (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989, *online*) garante o direito à vida, à preservação da identidade, à liberdade de expressão, à liberdade de pensamento, à liberdade de associação, à liberdade de realizar reuniões pacíficas etc.

Importante dizer que a Convenção sobre os Direitos da Criança reserva um artigo específico para tratar das crianças refugiadas, como adiante se vê (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989, *online*):

Artigo 22

1. Os Estados Partes devem adotar medidas adequadas para assegurar que a criança que tenta obter a condição de refugiada, ou que seja considerada refugiada, de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, estando sozinha ou acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas para que possa usufruir dos direitos enunciados na presente Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário com os quais os citados Estados estejam comprometidos.

2. Para tanto, os Estados Partes devem cooperar, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não governamentais que cooperam com as Nações Unidas, para proteger e ajudar a criança refugiada; e para localizar seus pais ou outros membros de sua família, buscando informações necessárias para que seja reintegrada à sua família. Caso não seja possível localizar nenhum dos pais ou dos membros da família, deverá ser concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança que esteja permanente ou temporariamente privada de seu

ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme estabelecido na presente Convenção.

A referida convenção, dessa forma, impõe que os Estados Partes prestem proteção e assistência às crianças refugiadas para que tenham acesso aos direitos garantidos pela própria Convenção e por outros instrumentos que sejam ratificados pelo Estado parte. Assim, conclui-se aqui, mais uma vez, outra Convenção que exige a proteção das crianças refugiadas venezuelanas pelo Estado brasileiro e os inúmeros direitos que lhes são garantidos.

4 POSSIBILIDADES DE AÇÕES COMO MEDIDAS DE PROTEÇÃO E DE IMPLEMENTAÇÃO DE DIREITOS

Depois de entender o papel brasileiro na proteção às crianças refugiadas venezuelanas, esse capítulo explana sobre algumas possibilidades de atuação para consolidar os direitos na prática e não apenas reconhecê-los. É fato que não é uma tarefa fácil a proteção de inúmeras crianças e adolescentes que chegam ao Brasil todos os dias, visto que o país já possui com inúmeros problemas sociais a serem resolvidos, porém, é um papel humanitário (e, como já visto, obrigatório).

4.1 As propostas apresentadas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados propõe algumas soluções denominadas duradouras para os refugiados, de maneira ampla, com a finalidade de reestruturar suas vidas no país que os acolhe.

A primeira solução seria a integração local. Nesse caso, o refugiado encontraria uma moradia no país de acolhimento e se integraria à comunidade. Nessa solução, entende-se como um processo complicado, visto que demanda condições econômicas e sociais para que a integração ocorra da melhor forma. Em consequência da integração local, o refugiado pode adquirir uma nova nacionalidade. O próprio ACNUR entende que, no último ano, mais de 1,1 milhão de refugiados tornaram-se cidadãos dos países que os receberam (ACNUR, *online*).

O reassentamento também é uma outra opção, nesse caso, um Estado transfere os refugiados para um terceiro país que decidiu recebê-los, garantindo direitos, tais como civis políticos, econômicos etc (ACNUR, *online*).

Uma terceira opção é a repatriação voluntária. Nesse caso, o refugiado volta ao seu país de origem e é essencial que essa escolha seja livre, sem pressão do país que está acolhendo no momento. A decisão de repatriação também deve ser acompanhada de informações da atual situação do seu país, juntamente com auxílio durante a volta e assistência jurídica (ACNUR, *online*).

O Alto Comissariado também propõe como solução a reunião familiar, o que pode ocorrer devido conflitos ou uma separação deliberada devido a escassez do mínimo para sobreviver. Aqui podemos analisar acerca da problemática de diversas crianças que atravessam a fronteira Brasil-Venezuela desacompanhadas pelos seus familiares. O ACNUR, quando encontra

uma criança desacompanhada, trabalha com auxílio de outras instituições para rastrear a família daquele indivíduo (ACNUR, *online*).

Por fim, o Alto Comissariado também propõe a assistência em dinheiro para que tenham acesso à serviços básicos de forma digno. O ACNUR trabalha com dinheiro e “*vouchers*”, atendendo assim várias necessidades dos indivíduos em situação de refúgio.

As soluções apresentadas pelo ACNUR são importantes no contexto global de auxiliar o refugiado, porém, na situação de uma criança refugiada, ainda mais vulnerável, é essencial que a reunião familiar seja, de início, ao menos, tentada. A repatriação ou o reassentamento, até mesmo a integração local pode ser uma situação delicada quando a criança não possui um amparo familiar.

A Comissão Interamericana também propõe algumas medidas por meio de resolução e parecer. A Comissão tem como principal função o disposto no artigo a seguir (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, *online*):

Artigo 41

A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g. apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Outra fonte que também pode ser utilizada na implementação dos direitos é o Parecer Consultivo OC-21/14, de 19 de agosto de 2014, solicitado pela República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai, que trata dos Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção Internacional. O Parecer sugere as seguintes medidas iniciais com crianças que atravessaram a fronteira (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, *online*, p. 33):

83. A Corte considera que, em virtude das normas internacionais invocadas, incluindo, em especial, os artigos 19 da Convenção e VII da Declaração, as autoridades fronteiriças não devem impedir o ingresso de crianças estrangeiras ao território nacional, ainda quando se encontrem sozinhas, não devem exigir documentação que não podem ter e devem encaminhá-las imediatamente ao pessoal que possa avaliar suas necessidades de

proteção, a partir de um enfoque no qual prevaleça sua condição de crianças. Nesse sentido, é indispensável que os Estados permitam o acesso da criança ao território como condição prévia para levar a cabo o procedimento de avaliação inicial. 132 Além disso, a Corte entende que a criação de uma base de dados com o registro das crianças que ingressem no país é necessária para uma proteção adequada de seus direitos.

84. A Corte considera que o procedimento de avaliação inicial deveria contar com mecanismos efetivos, cujo objetivo seja obter informação depois da chegada da criança ao lugar, posto ou porto de entrada ou tão logo as autoridades tomem conhecimento de sua presença no país, para determinar sua identidade e, caso seja possível, a de seus pais e irmãos, a fim de transmiti-la às entidades estatais encarregadas de avaliar e oferecer as medidas de proteção, de acordo com o princípio do interesse superior da criança. Nesse sentido, o Comitê dos Direitos da Criança especificou que “a determinação do interesse superior da criança exige uma avaliação clara e aprofundada de sua identidade e, em particular, de sua nacionalidade, paternidade, antecedentes étnicos, culturais e linguísticos, assim como as vulnerabilidades e necessidades especiais de proteção”. 134 A obtenção desta informação deve ser feita mediante um procedimento que tome em conta a diferença entre crianças e adultos e o tratamento de acordo com a situação. 135

O Parecer Consultivo também recomendou medidas para as crianças que estão desacompanhadas de seus parentes (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, *online*, p.64):

173. De acordo com os critérios desenvolvidos anteriormente (Capítulos IX e X supra), em cumprimento de seus compromissos internacionais, os Estados devem priorizar as medidas que visem o cuidado da criança com miras à sua proteção integral, quando esteja envolvida em procedimentos migratórios. Em determinadas circunstâncias, como por exemplo quando a criança se encontra junto de sua família e se comprova uma necessidade excepcional, inescapável ou imperativa de proteger de forma preferencial os fins do processo migratório e não há outra opção menos lesiva que a institucionalização em um centro onde se permita a convivência entre as crianças e seu grupo familiar, ou quando a criança se encontre desacompanhada ou separada de sua família e não existir a possibilidade de outorgar uma medida baseada em um entorno familiar ou comunitário de tal forma que seja necessário acolhê-la em um centro, é possível que os Estados recorram a medidas tais como o alojamento ou albergamento da criança, seja por um período breve ou durante o tempo que for necessário para resolver a situação migratória. Nesse sentido, a Corte recorda que já se pronunciou sobre a necessidade de separação das pessoas migrantes sob custódia das pessoas acusadas ou condenadas por delitos penais, ao estabelecer que os centros para alojar as pessoas migrantes devem estar destinados especificamente para esse fim.³³⁰ 174. Os centros de acolhida podem ser estabelecimentos estatais ou privados. Entretanto, a delegação à iniciativa privada de fornecer estes serviços, exige, como elemento fundamental e de acordo, em especial, com o previsto no artigo 1.1 da Convenção, a obrigação do Estado de fiscalizar estes centros para garantir uma efetiva proteção dos direitos humanos das pessoas sob sua jurisdição e para que os serviços públicos sejam prestados à coletividade sem nenhum tipo de discriminação e da forma mais efetiva possível. 331 No mesmo sentido, a Corte considera que os Estados têm a obrigação de adotar as medidas necessárias para regulamentar e fiscalizar que os espaços de alojamento cumpram os critérios técnicos para sua acreditação e habilitação em consonância com as necessidades diferenciadas das crianças migrantes e que, em consequência, o sistema estatal preveja um método de supervisão destes espaços de alojamento. 332

No âmbito dos refugiados venezuelanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos fez um Relatório denominado “Institucionalidade Democrática, Estado de Direito e Direitos Humanos” evidenciando a grave crise venezuelana. A referida Comissão no 167º período de sessões que ocorreu na cidade de Bogotá, Colômbia elaborou uma resolução como

uma resposta à situação de inúmeros venezuelanos que foram forçados a sair do seu país para outros da América Latina. A Resolução nº 02/2018 é uma espécie de orientação aos Estados de quais medidas devem ser realizadas, segundo próprio comunicado no site oficial da instituição (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018, *online*).

Na Resolução 02/18 (CIDH, 2018, *online*), a Comissão considera que houve inúmeras violações de direitos humanos e, por necessidade, muitos venezuelanos procuram meios clandestinos para migrar. Também considera a falta de conhecimento sobre proteção internacional e a situação de vulnerabilidade dos refugiados, dessa forma, reconhece a necessidade de uma proteção diferenciada pelos Estados. A CIDH (2018, *online*, p.2) também observa:

Ao mesmo tempo, a CIDH observa que no âmbito da crise de migração que enfrentam as pessoas venezuelanas existem vazios de proteção para o gozo efetivo dos direitos humanos dessas pessoas. Entre elas, preocupam a CIDH práticas como rejeição nas fronteiras, expulsões ou deportações coletivas, a dificuldade de muitas pessoas para se regularizarem ou ingressarem de forma regular em seus territórios, pagar os custos das solicitações de vistos e o acesso igualitário aos direitos nos países de destino.

Também aborda diversos desafios a serem enfrentados como a discriminação, ameaças, violência sexual e de gênero, tráfico de pessoas, desaparecimento de refugiados etc. A Resolução, na matéria de criança e adolescente, aborda da seguinte forma (CIDH, 2018, *online*, p. 4):

1. Garantir o reconhecimento da condição de refugiado às pessoas venezuelanas com medo fundado de perseguição em caso de retorno a Venezuela ou que consideram que sua vida, integridade física ou liberdade pessoal estariam ameaçadas devido à situação de violência, violações massivas de direitos humanos e perturbações graves da ordem pública, nos termos da Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984. Esse reconhecimento deve ocorrer por meio de procedimentos justos e eficientes que garantam o direito de todos os solicitantes de asilo a receber assistência para satisfazer necessidades básicas ou lhes permitir trabalhar para seu auto sustento durante o estudo de sua solicitação. Além disso, deve contar com diferentes enfoques que respondam às necessidades específicas de crianças e adolescentes, mulheres, idosos, povos indígenas, pessoas com deficiência, pessoas lésbicas, gay, bissexuais, trans e intersex (LGBTI), jornalistas, defensores de direitos humanos e outros grupos com necessidades de proteção. (...)

9. Garantir o acesso ao direito à nacionalidade a pessoas apátridas, assim como para filhas e filhos de pessoas venezuelanas nascidos em território estrangeiro e que estejam em risco de serem apátridas, nos termos do artigo 20 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da Convenção sobre os Direitos das Crianças, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 e da Convenção para Reduzir os Casos de Apatridia de 1961. No que se refere a este ponto, resulta fundamental garantir e facilitar o registro de todos os nascimentos de maneira oportuna ou tardia e assegurar o acesso à nacionalidade. Além disso, se deve garantir a existência de procedimentos para a determinação da condição de apatridia e garantir a outorga da documentação que prove a nacionalidade.

Pode-se concluir que a Comissão Interamericana além de entender as pessoas em situação de refúgio como indivíduos que merecem proteção estatal, visto que estão, como já dito,

mais vulneráveis, também reconhece que há grupos que merecem uma atenção especial, como crianças, lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersex (LGBTI), mulheres, povos indígenas etc. Além de estar em situação de refúgio, essas pessoas sofrem outras discriminações e opressões sociais, merecendo assim políticas específicas dentro das políticas para refugiados de maneira ampla.

A Resolução nº 02/18 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que trata sobre a migração forçada venezuelana também propõe algumas ações que merecem ser destacadas (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018, *online*, p.5):

7. Proteger e oferecer assistência humanitária a pessoas venezuelanas que se encontrem no âmbito de sua jurisdição. Por sua vez, se deve garantir que organismos internacionais como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), UNICEF, ONU Mulheres, Organização Internacional para as Migrações (OIM), Programa Mundial de Alimentos (PMA), Organização Pan-americana de Saúde (OPS-OMS), assim como outras organizações internacionais e regionais relevantes, instituições nacionais de direitos humanos e organizações da sociedade civil possam oferecer assistência humanitária às pessoas venezuelanas.

8. Adotar medidas dirigidas a garantir o apoio internacional e a responsabilidade compartilhada no resgate, recebimento e alojamento de pessoas venezuelanas. Nesse sentido, os Estados devem estabelecer mecanismos para fortalecer e coordenar operações de busca e resgate, investigação e protocolos forenses, tratamento digno de restos de pessoas falecidas, identificação e localização de famílias mediante o intercâmbio seguro de informação ante morte, post mortem e DNA. [...]

[...] 10. Implementar uma estratégia coordenada de alcance regional e internacional baseada na responsabilidade compartilhada e na abordagem com enfoque de direitos humanos para dar resposta à rápida e massiva situação de pessoas que se estejam vendo forçadas a migrar da Venezuela. Fortalecer a assistência técnica e financeira dos principais países receptores de pessoas venezuelanas, bem como assegurar e facilitar a passagem livre da assistência humanitária e permitir as pessoas que prestam essa assistência um acesso rápido e sem obstáculos.

Como recomendado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, é uma possibilidade de auxílio mútuo na assistência humanitária, órgãos estatais possuem uma atuação conjunta com outras organizações internacionais que atuam com refugiados. As organizações internacionais, por exemplo, a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, já atuaram em outros países de acolhimento. Dessa forma, as experiências em outros Estados com fluxo intenso de migrantes podem contribuir com a atuação do Estado brasileiro na garantia de direitos das crianças na prática.

Outra questão essencial que foi recomendada é a possibilidade de criar, pelo Estado, medidas específicas para o acolhimento. O nosso país recebe um número considerável de refugiados e, dessa forma, não há como não ter políticas focadas nessa questão, visto que a necessidade desses indivíduos são ímpares e, ainda mais complexas, quando se trata de crianças e adolescentes. As medidas podem ser locais mas também podem ser pensadas conjuntamente, inclusive, com outros países que estão recebendo um fluxo intenso de crianças venezuelanas,

assim, discutir ações e sugerir propostas entre Estados pode ser uma via muito viável e enriquecedora.

4.2 Outras propostas a serem consideradas

Também existem outros projetos e entidades estatais que se dedicam no acolhimento de refugiados que podem ser referência na criação de medidas.

Além de pensar no acolhimento inicial, faz-se indispensável pensar na educação, na saúde, no registro de documentos e diversas outros direitos previstos já analisados em capítulos anteriores. Alguns projetos e atuações podem servir como um norte para a consolidação desses direitos. Um deles é um projeto apresentado pela organização “Eu conheço Meus Direitos” (“*IKMR*”, sigla em inglês), única organização que se preocupa especificamente com crianças refugiadas. O projeto é denominado “Cidadãs do Mundo”, tendo como foco a compreensão da integração das crianças refugiadas no ambiente escolar. Com base na atuação das profissionais, é primordial observar no contexto escolar três aspectos: acesso, integração e adaptação (ACNUR, 2017, *online*).

Ainda segundo o site do ACNUR (2017, *online*), uma escola de São Paulo (Escola Municipal de Ensino Fundamental Infante Dom Henrique) adota a seguinte prática:

Nesta escola de ensino fundamental, todo aluno que é matriculado apresenta o seu país para os demais alunos, tornando-se interlocutor de sua própria história e da visão que ela tem do mundo. Trabalha-se, assim, a imigração como eixo narrativo do projeto pedagógico e como resultado, os alunos estrangeiros se sentem como parte do processo de aprendizagem e já apresentam melhor rendimento que os nacionais.

Esses projetos para promoção da integração ao ambiente escolar de forma eficiente também podem ser pensados por gestores públicos e ser aplicados em escolas que recebem migrantes não só em São Paulo mas em outras capitais brasileiras. Os projetos podem ser adotados nas diferentes esferas do poder público, visto que, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, *online*), a efetivação dos direitos da infância é do poder público, da comunidade etc.

Outra proposta é a criação de setores especializados em migração dentro de diversos órgãos estatais. Como já dito anteriormente, a situação de refúgio é peculiar e demanda uma equipe com profissionais de diversas áreas para garantir o acesso à direitos. Um exemplo que pode ser citado são os Ofícios de Migração e Refúgio presentes no quadro da Defensoria Pública da União em São Paulo. Segundo o site da Defensoria Pública da União (*online*), são três Ofícios especializados nessa temática, o que facilita a atuação dos defensores. Dessa forma, não só a Defensoria Pública da União mas outros órgãos, como secretarias estatais, podem criar um setor

específico para trabalhar com essa demanda de refugiados e, dentro deles, buscarem políticas públicas efetivas.

Outro exemplo é uma iniciativa do Governo do Estado do Ceará, no qual criou um Programa Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) e Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM) com as seguintes finalidades (ESTADO DO CEARÁ, 2018, *online*, p.9):

Art. 4º. O Programa Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem por finalidade:

- I. promover ações de articulação de rede, visando à atenção aos migrantes em situação de vulnerabilidade e ao enfrentamento do tráfico de pessoas;
- II. promover atenção às vítimas e aos grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade frente às diversas modalidades de tráfico de pessoas;
- III. desenvolver capacitações, cursos e campanhas relacionadas a temáticas afetas à migração e ao enfrentamento do tráfico de pessoas;
- IV. realizar diagnósticos e pesquisas sobre violações de direitos e as possíveis correlações com o fenômeno da mobilidade humana, especialmente, tráfico de pessoas no Estado, de forma a qualificar as estratégias de enfrentamento; e
- V. favorecer a integração de esforços junto aos órgãos do Sistema de Defesa Social, Sistema de Justiça, Políticas Públicas de Proteção Social e Direitos Humanos e Sociedade Civil Organizada, visando à execução de ações de prevenção, atenção às vítimas e repressão qualificada, por meio da coordenação do Comitê Estadual Interinstitucional de Atenção ao Migrante, Refugiado e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Art. 5º. Compete especificamente ao Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP):

- I. realizar atendimento às vítimas, migrantes em situação de vulnerabilidade e familiares, e encaminhá-los à rede local de assistência, quando necessário;
- II. articular órgãos e entidades, públicos e privados, que atuam nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, habitação, segurança, dentre outras relacionadas à proteção dos direitos humanos, bem como Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante e Comitê Estadual Interinstitucional de Atenção aos Migrantes, Refugiados e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; e
- III. promover o debate local sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas e às violações de direitos humanos, bem como sobre temas migratórios.

Art. 6º. Compete especificamente ao Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM):

- I. promover o serviço de atendimento humanizado ao migrante nos locais de grande mobilidade humana;
- II. recepcionar brasileiros não admitidos, retornados ou deportados nos pontos de entrada, quando aplicável;
- III. reconhecer e orientar os interessados nas situações de mobilidade humana e potenciais fluxos mistos;
- IV. prestar orientações sobre direitos migratórios; e
- V. articular suas ações com as instâncias de atenção aos direitos humanos e com os Núcleos e Comitês de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, quando houver.
- VI. promover atividades preventivas ao Tráfico de Pessoas bem como realizar e apoiar debates sobre o enfrentamento ao tráfico humano e demais temas migratórios.

Outra medida que pode ser aplicada é a pesquisa por meio do Estado, na qual pode ser ser instrumento para se obter dados concretos sobre a entrada dos venezuelanos e, em

consequência, as suas necessidades. A Plataforma R4V, Resposta a Venezuelanos, é um exemplo de ação que pode ser difundida. Segundo o site da UNICEF (2019, *online*):

A Plataforma R4V (Resposta a Venezuelanos) apresenta página brasileira que traz a público os dados mais recentes sobre o fluxo de venezuelanos e venezuelanas no País, como o número de refugiados, refugiadas e migrantes, solicitações de refúgio e venezuelanos com visto de residência.

Também é possível acessar documentos, relatórios de monitoramento, fichas informativas e notas de orientação sobre o contexto brasileiro, além de ter acesso às notícias mais recentes da ONU Brasil sobre o assunto. Os dados utilizados são validados e fornecidos pelo governo federal e por ONGs parceiras.

A página brasileira faz parte da Plataforma Regional de Coordenação Interagencial R4V, a resposta da ONU para o fluxo migratório venezuelano. O site regional da plataforma disponibiliza dados de todos os países afetados pelo fluxo de mais de 4 milhões de venezuelanos e venezuelanas que deixaram seu país até junho de 2019.

Com maiores informações sobre os venezuelanos e suas necessidades concretas, as políticas públicas podem ser melhor pensadas e concretizadas. A pesquisa também fornece dados para que o Estado consiga focar também na conscientização dos brasileiros sobre a situação de refúgio, existe, atualmente, uma visão deturpada dos refugiados e a necessidade de publicidade, até mesmo por vias artísticas, pode modificar essa visão. É essencial que a sociedade em geral entenda o papel do Estado no acolhimento de venezuelanos pois evita a prática de xenofobia e facilita a denúncia de violações de direitos, até mesmo de tráfico de pessoas. O maior entendimento sobre o refúgio pela sociedade promove um espaço mais acolhedor para essas pessoas que estão em uma situação de vulnerabilidade, não só pelo acesso aos direitos mas por se sentir respeitado e confortável no país que decidiu se refugiar.

Para finalizar, faz-se essencial dizer que uma indispensável proposta é a atuação conjunta das instituições públicas para a garantia de direitos. A proteção pelo Estado brasileiro às crianças refugiadas deve passar por diversos órgãos, procurando soluções conjuntas, como o Ministério da Justiça, Conselho Tutelar, Poder Judiciário, Ministério Público, além de atuar coletivamente com outras organizações, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Desse modo, os casos de cada criança devem ser analisados singularmente e as crianças refugiadas também precisam ser ouvidas na implementação de políticas a elas direcionadas, em consonância com o disposto no artigo 88, inciso II do Estatuto da Criança e Adolescente (BRASIL, 1990, *online*).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois do exposto, pode-se observar que o fluxo migratório venezuelano intenso é uma questão social que perpassa as fronteiras da Venezuela. Desse modo, os dados refletem que inúmeras ações afirmativas devem ser pensadas pelos Estados que acolhem os refugiados.

No tocante ao papel do Estado brasileiro na proteção de crianças refugiadas venezuelanas, pela análise da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, tratados internacionais como o Pacto de San José da Costa Rica, Convenção sobre os Direitos da Criança etc, não resta dúvidas que o Brasil tem uma obrigação de assistir e proteger esses indivíduos em desenvolvimento. A própria Constituição Federal deixa claro o viés humanitário que a República Federativa do Brasil escolheu na sua Constituinte e os princípios que regem as relações internacionais nos indica um caráter cooperativo e solidário com outros povos, inclusive os venezuelanos. O nosso país ratificou alguns tratados citados no corpo deste trabalho que reforçam esse olhar humanitário e trazem inúmeros direitos e garantias para essas crianças em situação de refúgio. De maneira ampla, do ponto de vista legislativo, já há uma preocupação com a qualidade de vida das crianças e adolescentes. Apesar de, apenas analisando o Estatuto da Criança e do Adolescente, principal instrumento legislativo que trata da infância, não aborda especificamente sobre as crianças refugiadas.

Assim, o Estado brasileiro deve pensar em medidas específicas por meio de políticas públicas que atuem diretamente com essas crianças. Pode-se utilizar de propostas apresentadas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas Para Refugiados e também pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. É fato que não é uma questão que será resolvida sem uma atuação conjunta de diversos órgãos, como Conselho Tutelar, Ministério Público, Defensoria Pública, Ministério da Justiça etc. A proteção dessas crianças exige todo um aparato estatal que deve ser pensado com afinco e conjuntamente com outras organizações que também trabalham com indivíduos em situação de refúgio, como o Alto Comissariado das Nações Unidas Para Refugiados, a Organização Internacional de Migração (OIM), a “*I Know My Rights (IKMR)*” etc. Ademais, é primordial dizer que o Estado brasileiro também possa atuar com outras nações que também recebem refugiados venezuelanos com a finalidade de proteger e assistir as crianças da melhor maneira possível.

Pode-se concluir que já existem iniciativas estatais que visam a implementação de direitos para esses indivíduos em específico, como os Ofícios de Migração e Refúgio presentes no âmbito da Defensoria Pública da União em São Paulo e o Programa Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no estado do Ceará mas ainda não

são suficientes para as inúmeras violações de direitos que essa parcela de refugiados estão sujeitas devido a situação de extrema vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. **Declaração de Cartagena. Conclusões e Recomendações.** Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf> . Acesso em: 01 set. 2019.

ACNUR. **Projeto com crianças refugiadas apresenta possíveis caminhos para a integração em São Paulo.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2017/12/22/projeto-com-criancas-refugiadas-apresenta-possiveis-caminhos-para-a-integracao-em-sao-paulo/>> Acesso em 27 out. 2019.

ACNUR. **Soluções duradouras.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/solucoes-duradouras/>> Acesso em 21 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 3 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jul. 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Promulga o Estatuto dos Refugiados.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jul. 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm> Acesso em: 04 set 2019.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração.** Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 maio 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm> Acesso em: 01 out 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 97147/MT. **Informativo de Jurisprudência nº 554.** Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 3 a 7 de agosto de 2019. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo554.htm>> Acesso em 25 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 466.343-1/SP. **Recurso Extraordinário.** Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 03 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>> Acesso em: 05 out. 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 11.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ESTADO DO CEARÁ. Decreto n. 32. 915, de 21 de dezembro de 2018. **Altera o programa estadual de enfrentamento ao tráfico de pessoas (PETP), criado pelo Decreto nº 30.682, de 22 de setembro de 2011 e dá outras providências correlatas.** Diário Oficial do Estado do Ceará, Poder Executivo, Fortaleza, CE, 28 dez. 2018. Disponível em:

<<http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20181228/do20181228p01.pdf#page=1>> Acesso em: 29 out. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CIDH adota resolução sobre migração forçada de pessoas venezuelanas.** Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/048.asp>> Acesso em 26 out. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução 02/18 Migração Forçada de Pessoas Venezuelanas**, de 02 de março de 2018. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-2-18-pt.pdf>> Acesso em 23 out. 2019.

CORAZZA, Felipe; MESQUISTA, Lígia. **Crise na Venezuela: o que levou o país ao colapso econômico e à maior crise da história.** Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45909515>> Acesso em: 15 ago. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-21/14: Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional**, de 19 de agosto de 2014, par. 2. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Disponível em: <<https://www.dpu.def.br/endereco-sao-paulo>> Acesso em: 29 out. 2019.

DISPLACEMENT TRACKING MATRIX; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES. **Brasil – N° 2 Monitoramento do fluxo migratório venezuelano com ênfase em crianças e adolescentes.** Disponível em: <https://robuenosaires.iom.int/sites/default/files/Informes/DTM/OIM_Brasil_DTM_N2-PT_VF.PDF> Acesso em: 25 set. 2019.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Crise migratória na Venezuela: 1,1 milhão de meninas e meninos na América Latina vão precisar de assistência em 2019, diz UNICEF.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/crise-migratoria-na-venezuela-mais-de-1-milhao-de-criancas-precisarao-de-ajuda>> Acesso em: 03 set. 2019.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **ONU e sociedade civil lançam plataforma de dados sobre venezuelanos no Brasil.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/onu-e-sociedade-civil-lancam-plataforma-de-dados-sobre-venezuelanos-no-Brasil>> Acesso em: 01 nov. 2019.

MOARES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**, de 28 de julho de 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Crianças**, de 20 de novembro de 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>> Acesso em 19 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos direitos das crianças**, de 20 de novembro de 1959. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html>> Acesso em: 15 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wpcontent/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf> . Acesso em: 21 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967**, de 31 de janeiro de 1967. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967> Acesso em: 20 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UNICEF e OIM apontam desafios enfrentados por crianças e adolescentes venezuelanos no Brasil**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/unicef-e-oim-apontam-desafios-enfrentados-por-criancas-e-adolescentes-venezuelanos-no-brasil/>> Acesso em 20 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 17 out. 2019.

PASSARINHO, Nathalia. **O drama de Juan e das centenas de crianças venezuelanas que cruzam sozinhas a fronteira com o Brasil**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49566807>> Acesso em: 07 set. 2019.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos humanos e hospitalidade: a proteção internacional para apátridas e refugiados**. -- São Paulo: Atlas, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.